

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.241/2024

“Institui o Programa “Não Se Cale”, como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Voto do Relator: A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER - Nº 566 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024, de autoria da Deputada Camila Toscano, para instituir o Programa “Não Se Cale”, como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do dia 07 de maio de 2024.

Inscrição processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II. I – Breve síntese e justificativa da propositura:

O art. 1º determina que fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa “Não Se Cale”, que consiste num protocolo de ações para espaços públicos e privados de lazer, que se destinem a detectar situações de agressão sexual e estabeleçam procedimentos de ação nos casos que ocorram em suas dependências. Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, dentre outros.

O art. 2º dispõe que o referido Programa será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual. Compreendem-se como agressão sexual as condutas tipificadas no Título VI do Código Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual.

O art. 3º estabelece que o espaço de lazer que aderir ao Programa “Não Se Cale” deverá providenciar capacitação de seus funcionários para habilitá-los a detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorrerem em suas dependências. Além disso, a capacitação deverá oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir em caso de agressão sexual. Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser divulgadas no site do Governo do Estado da Paraíba e estar disponíveis em versão física aos funcionários do estabelecimento para consulta.

O art. 4º prevê que a capacitação observará as seguintes recomendações: I - os funcionários e responsáveis pelo espaço devem procurar conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência; II - os funcionários e responsáveis devem ser treinados para identificar a partir da agressão ocorrida e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial; III - os funcionários e responsáveis devem ser orientados a buscar informações sobre o possível agressor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais, caso solicitado.

O art. 5º elenca os princípios do Programa: I - garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento, desde a sinalização do evento; II - garantir que a vítima receba as informações necessárias e orientações corretas sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após uma agressão, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência; III - evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão; IV - garantir a privacidade da pessoa agredida; V - garantir a presunção de inocência do possível agressor.

O art. 6º estabelece a criação do Selo “Não Se Cale”, a ser certificado e expedido pelo Poder Público Estadual aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de violência ou abuso sexual. Para recebimento do referido Selo, o estabelecimento interessado deverá apresentar à Secretaria responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima. Por fim, no caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo “Não Se Cale”.

Como **justificativa**, a autora da propositura defende que, por meio dessa iniciativa, os estabelecimentos terão todas as diretrizes e cursos para que seus colaboradores saibam prestar auxílio adequado às vítimas de assédio, abuso, violência e importunação: desde a saída do local em segurança até o acionamento da rede pública de saúde e segurança.

Segundo a nobre parlamentar, “*Trata-se de um fluxo completo de ações em prol das vítimas, que prevê inclusive um selo de reconhecimento para estabelecimentos conforme o nível de capacitação das equipes e estabelecimentos*”.

II. II – Da análise da CCJR:

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Primeiramente, registre-se que o conteúdo proposto é de natureza legislativa, e de competência do Parlamento Estadual, diante de sua pretensão para criar medidas de prevenção do fenômeno da violência contra a mulher, em suas várias formas.

Neste sentido, a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. É dizer, **as normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público**. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

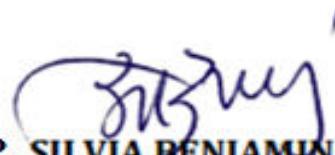
No mais, a proposta cumpre com os requisitos regimentais e jurídicos aferidos por esta Comissão, merecendo assim ter reconhecida sua admissibilidade.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II. III - CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024**, em sua forma original. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



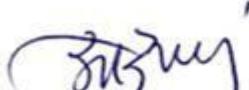
Dep' João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. JUTAY MENESSES
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro